



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7812/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14429/2016
PROTOCOLO	: 1718262
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: GERSON CLARO DINO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 6502/2016/DETRAN-MS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: J.S. GURALESKI - ME
OBJETO CONTRATADO	: CREDENCIAMENTO DA ENTIDADE PSICOLÓGICA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ – MS.
VALOR DO OBJETO	: R\$ 129.676,10

Vistos...,

Os autos referem-se à análise da contratação por Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo nº 31/704.233/2016, formalização do Contrato de Credenciamento nº 6502/2016/ DETRAN-MS e formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa J. S. Guraleski-ME, tendo como objeto Credenciamento da entidade psicológica para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Ponta Porã – MS.

A Equipe Técnica da 3ª ICE em sua análise nº 13987/2017 (peça nº 20), manifestou-se pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/704.233/2016) correspondente à 1ª fase, em razão da ausência documental e pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 6502/2016/DETRAN) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes à 2ª fase, em razão da observância às normas legais e regimentais pertinentes à matéria.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 13024/2018 (peça nº 23) opinou nos seguintes termos:

“I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE com RESSALVA do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 120, inciso I, b, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; II – Pela REGULARIDADE dos atos praticados na formalização do Contrato de Credenciamento nº 6502/20116/Detran-MS, nos termos do artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; III – Pela REGULARIDADE da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato de Credenciamento, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; IV – Pela RECOMENDAÇÃO ao gestor para que adote as providências necessárias visando à correção das irregularidades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de situações semelhantes, bem como exigindo a atualização e comprovação das CND durante toda a vigência contratual, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.”

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise e decisão da contratação por Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo nº 31/704.233/2016, formalização do Contrato de Credenciamento nº 6502/2016/DETRAN/MS e formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe.

Em função da análise técnica realizada, a 3ª ICE intimou a Autoridade Responsável pela contratação, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos como os seguintes:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

- Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, Trabalhista e de Regularidade de Situação com o FGTS;
- Contrato social da empresa credenciada, documentos pessoais, diploma profissional do responsável pela realização dos exames da entidade psicológica credenciada.

Em resposta à intimação, o senhor Gerson Claro Dino compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 19.

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento parcial dos fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado, ficando pendentes de regularização os seguintes: - Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; - Certidão de Regularidade de Situação com o FGTS.

As certidões encaminhadas pelo jurisdicionado estão com datas atualizadas, quando deveriam ser apresentadas com datas da época da ratificação e assinatura do Contrato de Credenciamento.

Quanto à exigência da regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for a modalidade adotada, após o advento da Lei nº 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I — habilitação jurídica;

II — qualificação técnica;

III — qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência);



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

A exigência da CNDT visa resguardar a Administração Pública com o intuito de afastar de suas contratações as empresas com histórico de inadimplência trabalhista, além de precaver contra a probabilidade de responder subsidiariamente, caso essas sociedades empresariais venham a contratar com o Poder Público e faltem às obrigações trabalhistas com seus empregados.

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, vejamos:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
(...) V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência).”

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, restringindo-se a participação em licitações públicas das empresas que não a apresentarem.

Assim, resta claro que o procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 31/704.233/2016, e que foi instruído de forma irregular tendo em vista o exposto acima.

O instrumento contratual de Credenciamento nº 6502/2016/DETRAN, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

O contrato em epígrafe sofreu uma alteração através do 1º Termo Aditivo que teve como objeto a prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses. o instrumento em tela foi formalizado com toda a documentação exigida pelas normas vigentes à época , bem como ocorreu dentro do prazo vigência anterior.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da contratação por Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo nº 31/704.233/2016, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa J. S. Guraleski-ME, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I , da Resolução Normativa nº 076/2013; por infringência aos artigos 27 e 29, da Lei 8.666/93;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 6502/2016/ DETRAN-MS e formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, II e§4º III da Resolução Normativa nº 076/2013;
3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Gerson Claro Dino - Diretor Presidente do DETRAN/MS, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 42, IV e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; pela infringência aos artigos 27 e 29 da Lei 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

4. Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO